



75
1

COMARCA DE PORTO ALEGRE

VARA DE FALÊNCIAS E CONCORDATAS - 1º JUIZADO

PEDIDO DE AUTOFALÊNCIA - DECRETAÇÃO.

PROCESSO: 00110744662

REQUERENTE: FÁBRICA DE RADIADORES ZAGO LTDA

DATA DA SENTENÇA: 13 DE AGOSTO DE 2002

PROLATOR: LUIZ CARLOS GAY SERPA DAIELLO

[Assinatura manuscrita]

VISTOS OS AUTOS.

A parte autora, supra identificada e já qualificada, ingressou perante este Juízo com o presente pedido de autofalência, justificando a sua pretensão em razão da crise geral que passa a economia. Relata que em 1995 requereu concordata preventiva, sendo a mesma cumprida em janeiro de 2001. Mas o cancelamento de inúmeros pedidos de radiadores por parte de um de seus maiores compradores, levou a empresa a crise que hoje se encontra.

Instruiu o pedido com documentos.

Relatei. Decido.

Trata-se de pedido de autofalência, regularmente instruído, no qual entendo estarem comprovados os requisitos a que alude o art. 8º da Lei Falimentar, tendo em vista que pela documentação inserta nos autos restou provado o estado de insolvência da requerente e a impossibilidade de saldar seus débitos oportunamente.

No caso em exame, merece prosperar a pretensão da autora, eis que o pedido está fundado em confissão de insolvência, com absoluta impossibilidade de continuidade dos negócios.

DIANTE DO EXPOSTO, DECRETO A FALÊNCIA de **FÁBRICA DE RADIADORES ZAGO LTDA**, já qualificada, com fulcro no art. 8º da Lei de Quebras, declarando aberta a mesma na data de hoje, às 10:53hs, e determinando o que segue:

a) Nomeio Síndico o Dr. Adalberto Domingues, sob compromisso, que deverá ser prestado em 24 horas;

b) Requiram-se e apensem-se todas as execuções existentes contra a requerida, que ficarão suspensas, exceto as com datas de licitações já designadas, vindo o produto em benefício da massa, ou aquelas onde houver concurso de litisconsortes passivos, que prosseguirão quanto a estes, bem como os executivos fiscais;

[Assinatura manuscrita]



c) Cumpra o Sr. Escrivão as diligências estabelecidas em lei, em especial, as dispostas nos arts. 15 e 16, § único, do Decreto-Lei 7.661/45;

d) Fixo o prazo de vinte (20) dias para habilitação dos credores, na forma do artigo 82 da Lei de Falências;

e) Fixo, provisoriamente, o termo legal em 13 de junho de 2002, sessenta dias antes do presente pedido;

f) Arrecade-se os bens da falida, oficiando-se aos Registros de Imóveis, DETRAN, CRT e Banco Itaú para que informem a sua existência ;

g) Intimem-se os sócios da Falida para que cumpram o disposto no art. 34 da Lei de Quebras, em 24 horas, sob pena de serem conduzidos a Juízo para tanto;

h) Determino a indisponibilidade dos bens dos sócios da Falida, até que seja concluído o inquérito judicial, oficiando-se aos Registros Imobiliários, CRT, Banco Itaú e Departamento de Trânsito para tanto;

i) Nomeio perito o Sr. Nelson P. Binotto e leiloeiro o Sr. Marcelo Pereira;

j) Procedam-se às comunicações de praxe.

k) oficie-se aos cartórios de protestos solicitando a data do protesto mais antigo da falida, para fins de fixação do termo legal.

L) fixo o prazo de 10 dias para entrega em cartório dos livros contábeis e o balanços da empresa.

Porto Alegre, 13 de agosto de 2002

Luiz Carlos Gay Serpa Daiello,
Juiz de Direito.

RECEBIMENTO

Na data infra, recebi estes autos:

Em 12 de 08 de 2002

Escrivão : [assinatura]